



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 03/2020-SESA/SRP.

**Pregão Eletrônico nº** PE 03/2020-SESA/SRP.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, UMIDIFICADORES, VÁLVULAS REGULADORAS E CILINDROS.

**RECORRENTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12.

**CONTRARRAZOANTE:** RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37.

**RECORRIDA:** Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

### I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 08h00 (horário de Brasília) do dia 28 de agosto de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 03/2020-SESA/SRP. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

#### 1. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.380.578/0032-85.

**Motivo Intenção:** White Martins Gases Industriais Nordeste Ltda / Licitante 1: (RECURSO): White Martins Gases Industriais Nordeste Ltda / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Registramos a nossa intenção recursal, contra a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA pelo não atendimento dos seguintes itens: 6.6.2. Comprovação de Autorização de Funcionamento da licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido ausência de regulamentação não é exigido a AFE, porém, deve ser apresentado a AFE do fabricante, com comprovação de vínculo com a empresa. (EXIGÊNCIA PARA OS ITENS 9 E 10) 6.6.2.1. Apresentar certidão de Registro junto ao Conselho de Farmácia, em obediência à resolução 456106 do CRF, no caso de fabricantes e envasadores... (EXIGÊNCIA PARA OS ITENS 9 E10) dentre outros pontos que iremos apresentar por meio de memorias de recurso.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 8.2 do edital.

### III – DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema da empresa: **RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37.**

### IV- DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

**DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12.

Nas razões de recurso apresentado pela empresa, **alegou que:**

1º - A Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do item 9, uma vez que apresentou licença sanitária pertinente a “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)”, ou seja, incompatível com a atividade exigida no edital (fornecimento de gases medicinais).

Quanto ao questionamento da apresentação de alvará sanitário ser incompatível com o objeto da licitação da empresa declarada parcialmente vencedora do certame, verificamos que não consta especificamente na exigência posta no edital tal requisito. Bem como restou comprovado que a empresa o apresentou dentro do seu prazo de validade e conforme o exigido no item 6.3.8 do edital.

#### **6.3. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

[...]

6.3.8. **ALVARÁ SANITÁRIO** da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;

O alvará sanitário é documento indispensável e que sua exigência visa atender ao interesse público. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 permite que seja exigido, como documentação relativa à qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato. Diante do exposto, por ser o Alvará Sanitário um requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

Notemos que a exigência de capacidade técnica ou pertinência para execução do objeto está prevista no item 6.6.1 do edital, conforme dispõe a norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

No que se refere a comprovação de capacidade técnica para o objeto desta licitação extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

**6.6.1.** Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de **fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos fornecimentos e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- c) descrição dos itens fornecidos;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

**6.6.2. Comprovação de Autorização de Funcionamento da licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido ausência de regulamentação não é exigido AFE, porém, deve ser apresentado a AFE do fabricante, com comprovação de vínculo com a empresa. (EXIGÊNCIA PARA OS ITENS 9 E 10)**

**6.6.2.1. Apresentar certidão de Registro junto ao Conselho de Farmácia, em obediência à resolução 456/06 do CRF, no caso de fabricantes e envasadores; no caso distribuidor, transportador e importador, a empresa deverá apresentar Registro junto ao Conselho Regional de Química (CRQ). (EXIGÊNCIA PARA OS ITENS 9 E 10)**

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para fornecimento de "AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, UMIDIFICADORES, VÁLVULAS REGULADORAS E CILINDROS"..., ou seja, fornecimento este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para fornecer integralmente os produtos/equipamento. Fato este, a nosso ver, ter sido verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, nesse caso declarada vencedora: **RAIMUNDO BARROS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



**DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37.** De modo a comprovar a compatibilidade do fornecimento já executado com o objeto a ser contratado por esta licitação. Havendo, precisamente posto no atestado de capacidade técnica, conforme forma de cumprir o que determina o *item 6.6.1*, tanto fornecimento de oxigênio medicinal, ar comprimido, umidificador, válvulas e cilindros, todos compatíveis com o que é exigido no edital.

No que se refere a comprovação para os itens 6.6.2 e 6.6.2.1 do edital verificou-se que a empresa recorrida comprovou tais exigências na fase de julgamento dos documentos de habilitação ao apresentara para cumprindo de tais itens respectivamente: do fabricante de gases GRUPO MESSER E CVC CAPITAL PARTNERS FUND VII, detentores da empresa LINDE GASES BRASIL LTDA, apresentamos para tanto a AFE desse fabricante no qual possuímos contrato de compra de gases com autorização para revenda, conforme demonstrado. Verificado ainda a comprovação de registro no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO, da empresa: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37, com registro de responsável técnico, na forma prevista no edital.

A recorrente ao se basear unicamente no objeto descrito no alvará sanitário desconhece as regras de validação da compatibilidade e pertinência da capacidade técnica exigida em editais de licitação.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como não é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada/desclassifica a empresa vencedora do certame, como requer a recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral dos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

*“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

*“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da PREGÃO PRESENCIAL” (pág 88).*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

### **V. DAS CONTRARRAZÃO APRESENTADAS: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa supra referente ao recurso administrativo apresentado pela recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12, apresenta as seguintes alegações:

“O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o descumprimento do edital, por parte da CONTRARRAZOANTE demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Verificamos que os argumentos que sustentam o seu recurso administrativo, meramente se baseando em documento exigido no item 6.3.8, (**ALVARÁ SANITÁRIO** da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual) no qual transcreve umas das atividades comerciais realizadas por esta empresa, qual seja: COMERCIO VAREGISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



PETRÓLEO (GLP), que no seu ver incompatível com o objeto da presente licitação. Ora tal insurgência baseada em único documento idôneo devidamente apresentando por esta empresa, unicamente por não explicitar em seu teor todas as atividades da empresa vencedora do certame, nos parece desprovida de razoabilidade. Esclarecemos que a atividade principal dessa empresa, conforme registro no documento cartão do CNPJ, documento exigido também no edital, em especial no item 6.4.1, atribui a atividade principal de: **Cod. CNAE: 46.84-2-99 – Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente**, que inclui diversas outras atividades, conforme segue:”[...]

Esclarecemos a recorrente que a empresa: **RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA**, possui objeto social compatível com o objeto do presente certame, conforme fartamente demonstrado nas exigências dos itens: 6.3.1; 6.3.7; 6.4.1 e 6.6.1 do edital. De forma específica possuímos atividade de COMERCIO VAREJISTA DE OXIGENIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, conforme documento anexado a nossa habilitação, documento datado em 10/08/2005, conforme demonstrado do anexo I do presente recurso.

Oportuno mencionar que possuímos capacidade técnica compatível, inclusive devidamente já executada no exercício de 2019 para o município promotor do presente processo, e demonstrada nos documentos de habilitação apresentados via sistema, na forma prevista no edital no item 6.6.1. No qual atesta nossa capacidade técnica e plena execução do objeto contratado qual seja: fornecimento de gases especiais, medicinais e cilindros para o hospital e maternidade municipal de Viçosa do Ceará, conforme contrato n.º. 19010901-SESA, datado em 23/12/2019, conforme Anexo II do presente recurso.

Cumpra esclarecer que atendemos a todos os requisitos exigidos para qualificação técnica, exigidos nos itens: 6.6.2 e 6.6.2.1 do edital em específica para atendimento do item 09 no qual fomos declarados vencedores. Apresentamos para cumprimento de tais itens respectivamente: do fabricante de gases Grupo Messer e CVC Capital Partners Fund VII, detentores da empresa Linde Gases Brasil Ltda, apresentamos para tanto a AFE desse fabricante no qual possuímos contrato de compra de gases com autorização para revenda, conforme demonstrado em nossos documentos de habilitação e anexo mais uma vez no Anexo III do presente recurso. Esclarecemos ainda que possuímos registro no Conselho Regional de Química da 10ª Região, com registro de responsável técnico: Gilmar Carneiro Feitosa, Registrado sob o n.º. 10.300.628, na qualificação de Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária e Tecnólogo em Gestão Ambiental, conforme disponível em nossa documentação de habilitação apresentada ao processo sub judice. No qual incluímos como cópia ao Anexo IV do presente recurso.”

Quanto aos argumentos levantados pela empresa contrarrazoante resta comprovado que de fato possui capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto ora licitado, devidamente comprovado e julgamento pela comissão de pregões do município. Fato este verificado durante a fase de julgamento de habilitação do pregão eletrônico em apreço, sendo que toda a documentação encontra-se disponível a todos os participantes do processo para verificação.

## VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 24.380.578/0032-85, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, inscrita na CNPJ sob o nº. 11.065.844/0001-37, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** seus pedidos.

Viçosa do Ceará/CE, em 09 de setembro de 2020.

**FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA**

Pregoeira Oficial  
Município de Viçosa do Ceará